



Porto Alegre, 31 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 25.372/2023.

I. A Câmara Municipal de Aceguá solicita ao **IGAM** análise do Projeto de Lei nº 94, de 2023, que requer a contratação temporária de motoristas nos seguintes termos:

“Autoriza contratação emergencial de Motoristas na Secretaria de Educação”.

II. De início, cumpre salientar que o conteúdo do Projeto de Lei nº 94, de 2023, foi analisado na Orientação de nº 25.371, a qual dispôs sobre a proposição nos seguintes termos:

III. O objeto normativo da matéria, trata-se de ato de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso III do art. 47¹ da Lei Orgânica de Aceguá.

IV. No município de Aceguá, as contratações temporárias são regulamentadas pela Lei Complementar nº 2, de 2002², determinando que, para atender necessidades temporárias de interesse público, poderão ser realizados contratos emergenciais de servidores.

O STF, visando limitar a realização de contratos temporários e, evitar sua utilização para o atendimento de demanda ordinária da Administração, estabeleceu quesitos através da Tese de Repercussão Geral nº 612³, que devem ser observados no momento de requerer sua utilização.

Por tratar-se de contratação de servidores que atenderão a Secretaria Municipal de Educação, suprimindo a demanda de motoristas, serviço esse vinculado ao PEATE/RS (Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar) ao qual há repasses financeiros do

¹ Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e nas formas previstas nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

[...]

² Art. 200 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

³ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



governo estadual ao município, reveste-se de essencialidade a realização do referido contrato para evitar o rompimento do repasse dos valores.

Ainda, diante da situação apresentada, em que há falta de servidores efetivos para o provimento dos cargos que estarão vacantes, recomenda-se que os contratos requeridos sejam utilizados como meio de dar a gestão tempo para a realização de novo concurso, conforme orienta a jurisprudência do STF⁴.

Em relação à duração dos contratos emergenciais, o Projeto de Lei, refere-se que os contratos terão vigência de seis meses podendo ser prorrogado por igual período. O Regime Jurídico dos Servidores de Aceguá, Lei Complementar nº 2, de 2002⁵, ampara a previsão do Projeto de Lei.

V. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 93, de 2023, uma vez que, acha-se correta a iniciativa, bem como, fundamentada nas condições do Regime Jurídico e ainda, atendendo aos quesitos contidos na Tese de Repercussão Geral nº 612 do STF. Contudo, não se afasta a necessidade de preparação de novo concurso para o provimento efetivo do cargo.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

⁴ A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, restando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342416>.

⁵ Art. 202 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses prorrogáveis por igual período de acordo com a excepcionalidade em bem do serviço público.